



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.607 - SP (2017/0113845-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : DENISE LAURA XAVIER VELUCHI
AGRAVADO : JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA
ADVOGADOS : RONALDO LUÍS COELHO - SP146647
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S) -
SP146740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PEREMPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, não há falar em perempção antes do recebimento da queixa-crime, devendo ser afastada sua ocorrência em razão do não comparecimento dos querelantes ou de seu advogado na sessão de julgamento em que foi recebida a inicial acusatória.

2. Não há falar em inépcia da queixa-crime que narra devidamente as condutas criminosas imputadas ao recorrente, com todas as circunstâncias relevantes, indicando no que teria consistido o crime de calúnia por ele praticado, consistente na imputação aos querelantes de fato criminoso consubstanciado no desvio e apropriação de recursos recebidos pelos institutos por eles presididos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.607 - SP (2017/0113845-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : DENISE LAURA XAVIER VELUCHI
AGRAVADO : JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA
ADVOGADOS : RONALDO LUÍS COELHO - SP146647
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S) -
SP146740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, em face de decisão da minha lavra sintetizada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PEREMPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, reitera o agravante os fundamentos do recurso especial, apontando negativa de vigência ao artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ocorrência de perempção em razão da ausência dos querelantes ou de seu advogado na sessão de julgamento realizada pela Corte local para se decidir pelo recebimento ou não da inicial acusatória.

Além disso, indica negativa de vigência ao artigo 41 do Código de Processo Penal, por inépcia formal da exordial acusatória, que "não explicita qual teria sido a expressão concreta veiculada pelo Recorrente que seria apta a caracterizar calúnia e qual configuraria difamação", não tendo havido "a imputação de qualquer fato certo e determinado, circunstância indispensável à tipificação de difamação ou calúnia."

Ao final, indica divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina segundo o qual "não é dado ao querelante generalizar as imputações sem individualizar as condutas supostamente perpetradas pelo querelado com a correta indicação do crime que teria sido por ele praticado, por afronta ao princípio constitucional da ampla defesa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.607 - SP (2017/0113845-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PEREMPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, não há falar em perempção antes do recebimento da queixa-crime, devendo ser afastada sua ocorrência em razão do não comparecimento dos querelantes ou de seu advogado na sessão de julgamento em que foi recebida a inicial acusatória.

2. Não há falar em inépcia da queixa-crime que narra devidamente as condutas criminosas imputadas ao recorrente, com todas as circunstâncias relevantes, indicando no que teria consistido o crime de calúnia por ele praticado, consistente na imputação aos querelantes de fato criminoso consubstanciado no desvio e apropriação de recursos recebidos pelos institutos por eles presididos.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, dispõe o artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, "nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal" quando, "iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos".

Na espécie, portanto, não há falar em perempção porque os querelantes ou seu advogado não compareceram à sessão de julgamento em que foi recebida a inicial acusatória, pois somente há falar em perempção após o recebimento da queixa-crime, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.015/09. LEGITIMIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA OFENDIDA. VÍTIMA, À ÉPOCA, COM 10 ANOS DE IDADE. DECADÊNCIA E PEREMPÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Na hipótese em apreço, os representantes legais da ofendida (à época dos fatos com 10 anos de idade) ofereceram queixa-crime contra o Paciente, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal. Em razão da entrada em vigor da Lei n.º 12.015/09, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente pelos mesmos fatos. O Juízo Processante recebeu a denúncia e habilitou a ofendida como assistente da acusação, sob o entendimento de que a nova lei alterou a natureza da ação penal em caso de crimes sexuais cometidos contra vítima menor de idade, passando de privada para ação penal pública incondicionada.

4. Por sua vez, o Tribunal de origem, em decisão benéfica ao Paciente, determinou o trancamento da ação penal pública oferecida pelo Parquet, e, acertadamente, permitiu a continuidade da ação penal privada, que havia sido intentada dentro do prazo de 06 (seis) meses, não havendo que se falar em decadência.

5. Na espécie, o Juízo de primeira instância sequer havia recebido a queixa-crime inicialmente apresentada, o que afasta, também, a configuração da preempção, nos termos da jurisprudência desta Corte.

6. Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 180.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDATO. FATO CRIMINOSO. MENÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA.

A preempção somente tem lugar após o recebimento da queixa-crime.

A menção do fato criminoso no instrumento de mandato, exigida pelo art. 44 do Código de Processo Penal (CPP), cumpre-se pela indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou pela referência à denominação jurídica do crime.

A queixa-crime que atribui a prática de delitos contra a honra aos querelados, de maneira conjunta, e expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas atende os requisitos do art. 41 do estatuto Processual Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial a que se nega provimento.
(REsp 663.934/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA,
julgado em 09/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 367)

Por outro lado, no que se refere à alegação de inépcia da inicial, extrai-se dos autos que assim narrou a queixa-crime:

Os Querelantes em 07.04.2010, protocolaram na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado, Protocolo n° 0044902/10, um requerimento de investigação para apuração de eventuais ilícitos praticados nas duas entidades que até então presidiam, (doc.02/16)

A CASA DE CULTURA ÁGUA E VIDA, organização da sociedade civil de interesse público OSCIP, pessoa jurídica de direito privado em forma de associação civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico assistencial, estabelecida à Rua Leopoldo Cunha, 85, Gopoúva, Guarulhos, S.P., inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas C.N.P.J./M.F. sob o n° 04.723.636/0001-12, foi presidida pela Querelante Denise Laura Xavier Veluchi, de Dezembro de 2008 até Abril de 2010.

Já o INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL ÁGUA E VIDA, pessoa jurídica de direito privado em forma de associação civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico assistencial, estabelecida à Rua Leopoldo Cunha, 85, Gopoúva, Guarulhos, S.P., inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas C.N.P.J./M.F. sob o n° 05.873.793/0001-77, foi presidido pelo Querelante João Luiz Martins Rubira, de Maio de 2009 até Abril de 2010.

E, tendo em vista os vultosos recursos públicos recebidos e os graves indícios de malversação e irregularidades, denunciaram os fatos encontrados nos seguintes órgãos:

a) Tribunal de Contas Estadual (TCE), protocolo n° TC-14.569/026/10, de 14.04.2010, cópia apenas da 1ª folha com protocolo; (doc. 58)

b) Tribunal de Contas da União (TCU), protocolo n° 0.000.446.028545, de 19.04.2010, cópia apenas da 1ª folha com protocolo; (doc. 59)

c) Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo (CGU), protocolo n° 2876, de 14.04.2010, cópia integral; (doc. 41/56)

d) Ministério da Justiça, protocolo n° 0800.004533/2010-52, de 19.04.2010, cópia apenas da 1ª folha com protocolo; (doc. 60)

Requereram ainda a abertura de investigação no Ministério Público Federal, face o recebimento de recurso federais e a necessidade de prestarem contas aos órgãos de controle federais, protocolo junto à Procuradoria da República em Guarulhos (sem número), datado em 16.04.2010. (doc. 22/40)

Estes pedidos de investigações formulados ao Ministério Público (Estadual e Federal), e aos órgãos de controle estaduais e federais, seguiram com cópias de vários documentos, totalizando mais de 502 documentos acostados, e a estes foi adicionado uma perícia contábil, conclusiva no sentido de não haverem sido observados regras contábeis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas e aplicáveis na prestação de contas de OnG's e OSCIP's, e indicações de empréstimos entre entidades, e pagamentos em saques sacados na boca do caixa, o que denota práticas incomuns e fortes indícios de irregularidades no uso e prestação de contas, (doc. 61/107)

Estes fatos receberam enorme repercussão na mídia escrita local e estadual desde Abril p.p., conforme cópias de matérias jornalísticas anexas, e serviram até para lastrear um pedido de abertura de investigação contra o Querelado, na Câmara Municipal de Guarulhos, por solicitação do Presidente do Partido Popular Socialista (PPS), que restou arquivado de plano, sem nenhuma investigação por parte da Comissão Especial de Inquérito. (doc.108/112)

(...)

Todavia, em que pese a gravidade e seriedade destes fatos, o Querelado, na qualidade de Prefeito Municipal, ao dar uma entrevista na rádio Imprensa FM, 102,5 mhz, que é transmitida também através da TV Cantareira (que é de propriedade da Casa de Cultura Água e Vida), canais 8 e 12 da Net TV, com reprise e transmissão pela internet no site www.tvcantareira.com.br, no dia 05 de Maio de 2010, iniciado às 07hs00, no programa Radar de Notícias, comandado por Pedro Notaro e Carlos Arnone, acusou os Querelantes de praticarem atos ilícitos, quando estavam na presidência das entidades CASA DE CULTURA ÁGUA E VIDA, e, INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL ÁGUA E VIDA.

Esta entrevista ainda está com seu áudio acessível via rede mundial de computadores, sítio: www.radardenoticias.com.br, que, a pedido deste subscritor em 10.05.2010, foi transcrita e recebeu a lavratura em 12.05.2010, via Ata Notarial, pelo 1º Tabelião de Notas de Guarulhos, Livro 781, Páginas 121/128, que consignou tudo que nela estava descrito e gravado, (doc. 113/118)

Confira-se a transcrição da indigitada entrevista de 05.05.2010, na qual o Querelado fez imputações criminosas gratuitas, falsas e desprovida de quaisquer provas ou indícios mínimos, como seria razoável supor para quem exerce tão relevante função pública, além de graves difamações, sic, item F), à folha 115:

"... (omissis) ...

Radialista: _ Prefeito, agora uma pergunta no ar. Qual vai ser o relacionamento hoje, a partir de hoje da prefeitura com essa ONG Agua&Vida?

Prefeito: _Olha Pedro primeiro vamos pegar o conteúdo de algumas dessas denúncias que foram colocadas, e a Câmara perdeu um tempão para analisar isso, olha, o Prefeito e todo mundo sabe que eu fui um dos sócios fundadores da ONG Agua&Vida, inclusive o fiador da entidade para poder alugar o espaço, fui eu, aí isso virou uma denuncia. Mas qual é o crime que tem? O prefeito não pode ser fiador? O vereador não pode ser fiador de uma entidade? Qual é o problema que tem? Isso é motivo pra pedir o impeachment do Prefeito? É um negocio tão babaca, tão mesquinho, tão cretino, que lamentavelmente não era necessário ter passado por isso, entendeu? Então, as entidades todas, não só a casa de cultura, todas as entidades, então entidade que tem contrato com a Prefeitura, é um contrato rigoroso, a prestação de contas dos serviços executados é exemplar pela Prefeitura, e nós



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vamos continuar seguindo nesse mesmo ritmo com a mesma responsabilidade tratando as coisas como devem ser tratadas.

Radialista: Em relação aos denunciantes que estavam na direção da ONG, o que Senhor tem a dizer?

Prefeito: Ali a história é a seguinte, e essa história vai aparecer nos próximos dias, são duas pessoas que estavam fazendo negócios dentro da ONG, aproveitando, vendendo inclusive doações que a ONG recebia, vendendo, transformando aquilo em dinheiro, e o dinheiro não ia pra ONG, ia pro bolso deles, então na verdade se trata de dois delinquentes que vão prestar contas nos próximos dias por atos que eles fizeram. Ai eles aproveitaram já que a diretoria descobriu e ai eles iam perder o mandado, que o mandato terminava agora em abril, ao invés de receberem o ataque, depois resolveram partir pro ataque, encontraram eco em alguns setores da sociedade que embarcaram nessa garupa.

Radialista: Tentaram sair como vítimas?

Prefeito: Logico, mas a historia deles vai ser contada em breve pode esperar.

Radialista: Ta certo, agora voltando a essa questão, vai continuar havendo um relacionamento entre a Prefeitura e a ONG?

Prefeito: Olha, o contrato do PSF com a ONG Agua&Vida ele praticamente já inexistiu, hoje pra você ter uma idéia tem três pessoas, e três pessoas que só estão lá porque a Secretaria de Saúde solicitou que essas pessoas ficassem porque uma ta com tratamento medico, o outro acho que é ele teve bebê, alguma coisa desse tipo, é apenas três pessoas que você sabe que já tem uma legislação que determinou que todos esses profissionais que eram contratados por entidade, passaram a ser contratados direto pela Prefeitura, portanto, esse contrato do PSF é o contrato mais rigoroso, esse contrato é controlado pela controladoria geral da União, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Secretaria de Saúde na pessoa do Carlos Derman que é uma pessoa rigorosa, portanto nós estamos absolutamente tranqüilos em relação a tudo isso e acho que tudo isso só foi feito por conta de interesses políticos e partidários de quem perdeu as eleições no ultimo prêmio."

Referida entrevista radiofônica além de permanecer (ainda hoje) no site www.radardenoticias.com.br, vide folha 120, repercutiu ainda no dia 06.05.2010, no jornal Guarulhos Hoje, folha 119, na coluna assinada pelo jornalista Pedro Notaro, chamada "Reticências", que é veiculada diariamente na página 02, espaço nobre de todo jornal, tendo a seguinte chamada, in verbis.

"Revidando Fogo; Qua, 05 de maio de 2010 22:35: Em entrevista ontem ao programa "Radar", o prefeito Sebastião Almeida (PT) foi enfático em relação aos denunciantes que dirigiam a OnG Água&Vida: 'Eles sim são dois delinquentes', afirmou indignado..."

A conduta do Querelado foi gravíssima, pois afirmou que os Querelantes, conduta difamatória, *in verbis*. "(...) **estavam fazendo negócios dentro da ONG, aproveitando, vendendo inclusive doações**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ONG recebia, vendendo, transformando aquilo em dinheiro, e o dinheiro não ia pra ONG, ia pro bolso deles, então na verdade se trata de dois delinqüentes que vão prestar contas nos próximos dias por atos que eles fizeram "

Tratou os Querelantes levemente como dois criminosos, ou melhor, como, *in verbis*: " (...) **dois delinqüentes** (...)", qualificando-os como marginais, durante o exercício da presidência destas duas entidades, useiros e vezeiros a práticas determinadas e ilícitas, *in verbis*: " (...) **vendendo inclusive doações que a ONG recebia, vendendo, transformando aquilo em dinheiro, e o dinheiro não ia pra ONG, ia pro bolso deles,(...)**" (fls. 2/8)

Na espécie, verifica-se que a exordial acusatória narrou devidamente as condutas criminosas imputadas ao recorrente, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa, indicando no que teria consistido tanto o crime de difamação (prescrito) como o de calúnia por ele praticados, esse último consistente na imputação aos querelantes de fato criminoso consubstanciado no desvio e apropriação de recursos recebidos pelos institutos por eles presididos.

Em assim sendo, conforme ressaltado às fls. 426/434, deve ser mantido o recebimento da queixa, em atenção à jurisprudência desta Corte sobre o tema, conforme se verifica do julgado abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 138 E 139 DO CP. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. MODALIDADE RETROATIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prescrição na presente hipótese, uma vez que os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do CP (calúnia e difamação). Assim, a prescrição se dá após o transcurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), uma vez que a pena máxima em abstrato cominada aos delitos é de 2 (dois) e 1 (um) ano, respectivamente. Por outro lado, verifica-se que houve o recebimento implícito da queixa, em 26/9/12, de modo que, tratando-se de fatos supostamente ocorridos em 25/11/2008, não houve o decurso do prazo prescricional (precedentes).

II - In casu, consta da queixa-crime que os recorrentes teriam acusado a recorrida de desvio de recursos, enriquecimento ilícito e formação de quadrilha, na qualidade de representante legal de sindicato profissional. Assim, se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A tese ora aventada, acerca da impossibilidade de pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra, não favorece os recorrentes. Isso porque, da análise da queixa-crime ofertada, verifica-se que a representante legal do sindicato seria a vítima direta da conduta nela descrita, o que, por si só, autoriza o prosseguimento do feito.

IV - As demais questões ora aduzidas sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta Corte de analisar a questão ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 47.192/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0113845-2

AgRg no
REsp 1.670.607 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01569294720128260000 02705620720108260000 20150000360951 20160000422855
2705620720108260000 79/2010 792010 990.10.270562-5 990102705625
RI000I4DE0000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
RECORRIDO : DENISE LAURA XAVIER VELUCHI
RECORRIDO : JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA
ADVOGADOS : RONALDO LUÍS COELHO - SP146647
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S) - SP146740
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
AGRAVADO : DENISE LAURA XAVIER VELUCHI
AGRAVADO : JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA
ADVOGADOS : RONALDO LUÍS COELHO - SP146647
JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S) - SP146740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.